



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13891.720182/2013-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.594 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente CELSO LUIZ FILA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS - SÚMULA CARF Nº 1

Conforme súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2011/778554102125400, expedida em 20/05/2013, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2011, ano-calendário 2010, código 2904, formalizando a exigência de imposto suplementar de R\$5.682,16 e seus consectários legais, com juros de mora calculados até 31/05/2013, fls. 46 a 49.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$37.396,80, com a seguinte manifestação da autoridade lançadora:

Contribuinte apresentou termo de audiência em separação judicial consensual datado de 02 de julho de 2007. Conforme termo, a pensão seria paga provisoriamente durante 90 dias. Intimado não apresentou qualquer outro documento referente a pensão homologado judicialmente. Portanto o pagamento da pensão no ano calendário 2010 foi mera liberalidade do contribuinte, não podendo ser utilizado para dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda.

Cientificado da notificação em 29/05/2013, fls. 51, o contribuinte apresentou impugnação em 24/06/2013, fls. 2 a 5, acompanhada dos documentos de fls. 6 a 44, contestando o lançamento.

Recapitula os fatos, o curso do procedimento inquisitório e alega que o prazo de 90 (noventa) dias previsto no Termo de Audiência em Separação Judicial Consensual se refere, tão-somente, à partilha dos bens do casal.

Argumenta que seu advogado solicitou o desarquivamento da ação de separação judicial e requereu ao Juiz de Direito que encaminhasse à Receita Federal do Brasil um comunicado frisando que a pensão era definitiva.

Sustenta que no pedido de revisão de pensão protocolado em 12/04/2013 consta a informação do pagamento dos alimentos desde o dia da separação.

Pondera que ainda não há decisão judicial sobre a partilha dos bens do casal. Requer o cancelamento da notificação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. LIBERALIDADE.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código do Processo Civil.

As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/01/2015, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- c) ajuizou ação no Poder Judiciário para obtenção de provimento para considerar a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto sobre a renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O lançamento decorreu da apuração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$37.396,80. Mantida a autuação pela DRJ pelos seguintes fundamentos:

A Certidão de Objeto e Pé de fls. 16 descreve que ocorreu a homologação, por sentença, do acordo parcial, em 02/07/2007, e que, em 07/11/2007, os autores foram intimados a informar se foi celebrado acordo quanto a partilha dos bens e pensão alimentícia, sem nenhuma descrição posterior a respeito da situação indicada na última data.

Ante tais considerações, entendo que a convenção da pensão alimentícia, homologada na via judicial, restringiu-se ao período de 90 (noventa) dias a partir da sentença, tornando-se irrelevantes na apreciação do presente caso a ação revisional de alimentos ajuizada por Therezinha Martins Abreu Fila, fls. 28 a 42, e o pedido de esclarecimento formulado ao Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Descalvado, fls. 23 a 27, pois, para fins tributários, nos termos da Lei nº 9.250/95, arts. 4º, inc. II, e 8º, inc. II, “f”, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública.

Importante esclarecer que às e-fls. 84 e seguintes há cópia da petição inicial do processo de “*ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada*” proposta perante o Juizado Especial Federal de São Carlos em face da Secretaria da RFB de Porto Ferreira (SP) para abstenção da exigência constante no presente auto de infração. Portanto, a meu sentir, configura-se o instituto da concomitância de instâncias, vez que discute-se o tributo em si (imposto de renda) e o claro objetivo do contribuinte era direcionar o pleito à União Federal, ente competente para instituir o imposto em comento, já que a Secretaria da RFB, por ser órgão, não possui legitimidade passiva ad causam.

Desta forma, o presente processo administrativo fiscal restou prejudicado, motivo pelo qual não conheço do Recurso Voluntário, por aplicação da súmula nº 1 deste CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Por todo exposto, não conheço do Recurso Voluntário por concomitância de instâncias.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.594 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13891.720182/2013-16